



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 515 ,
de 11/05/12

Processo nº: 58.045

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 886

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

Arquive-se.

Altaubedi
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 886

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 22/10/09	Para emitir parecer; <i>W. Maranhedi</i> Diretor 23/10/09	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº <u>403</u>	QUORUM: <u>MA</u>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 27/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Maranhedi</i> Presidente 27/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhedi</i> Relator 27/10/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>611</u>

À COSP. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03/11/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Marcos Gontalves</i> Presidente 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Marcos Gontalves</i> Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>626</u>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u> </u>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u> </u>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
20/10/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 58045

PP 5.048/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/OUT/09 09:00 058045

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSP
Presidente
27/10/2009

APROVADO
Presidente
02/05/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 886
(Silvio Ermani)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-_. *Em todo estabelecimento onde haja sanitário para uso público, haverá lavatório independente, colocado do lado de fora do sanitário, com acesso livre, sem portas ou com porta tipo balcão.*" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/10/2009

SÍLVIO ERMANI



(PL n.º 886 - fls. 2)

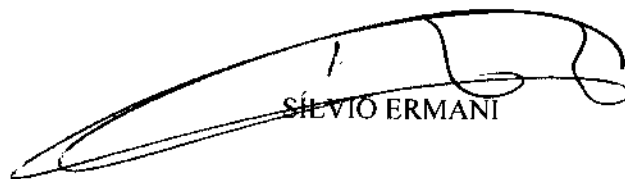
Justificativa

Esta iniciativa pretende que, doravante, em toda nova edificação construída para receber público, haja lavatório independente do sanitário, e com acesso livre (sem portas ou com porta tipo balcão).

Ocorre que, se o lavatório estiver no mesmo espaço destinado ao sanitário, o usuário, mesmo tendo feito muito bem sua assepsia e higienização das mãos, ainda corre o risco de ser contaminado por alguma bactéria, eis que ele, depois de lavar as mãos, terá ainda que pegar na maçaneta da porta para abri-la. E o que garante que essa maçaneta não esteja infestada por qualquer veículo transmissor de doença?

Assim, com acesso livre e independente para o lavatório, o cidadão estará livre desse risco.

Por isso, busco o apoio dos nobres Colegas do Parlamento Municipal para a aprovação da matéria.


SÍLVIO ERMAMI



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 403

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 886

PROCESSO Nº 58.045

De autoria do Vereador **SILVIO ERMANI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório Independente com acesso livre.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04, instruída com os documentos de fls.05/06

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência (art.6º "caput") e quanto a iniciativa (art.45 c/c art.13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II, da L.O. M), eis que busca alterar aquela norma com a finalidade de exigir que em todo estabelecimento onde haja sanitário para uso público, lavatório independente, com acesso livre, sem portas ou com porta tipo balcão.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma de mesma natureza. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

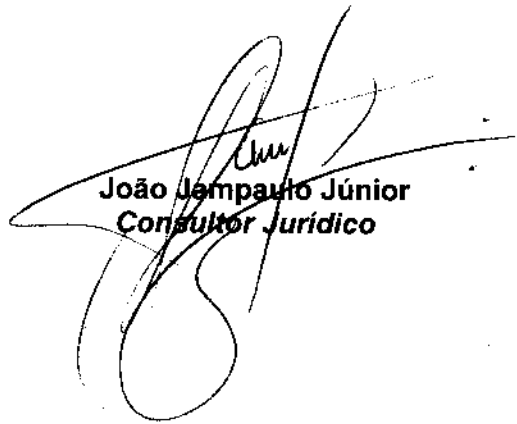


QUORUM

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art.43 da L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 22 de outubro de 2009.



João Jempaulo Júnior
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor
Estagiária



Carolina Ruocco
Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.045

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 886, de autoria do Vereador **SILVIO ERMANI**, que Altera o Código de Obras e Edificações , para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

PARECER Nº 611

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações , para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.07/08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosperar.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca revogar lei situada no mesmo nível hierárquico.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.10.2009.

APROVADO
03/11/2009


JOSÉ CARLOS GRAPEIA


ANA TONELLI

ccas


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 58.045

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 886, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

PARECER Nº 626

Com o projeto em exame, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, objetiva-se acrescentar dispositivo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que, conforme justificativa às fls. 04 dos autos, é necessária, pois pretende que em toda nova edificação de acesso público, haja a essa separação do lavatório dos sanitários, com a finalidade de restringir o risco de contaminação por bactéria.


No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, a julgamos merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
09/11/09

Sala das Comissões, 03.11.2009.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


FERNANDO BARDI


ANA TONELLI

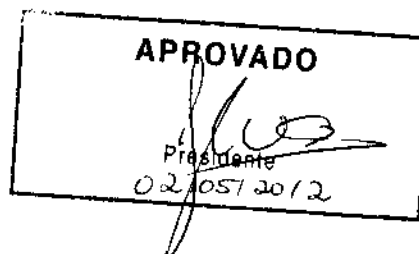

GUSTAVO MARTINELLI


SÍLVIO ERMANI
Presidente

ms.



pp 12377/10



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 886
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Acrescenta disposições.

No art. 1º, no projetado art. 93-____, acrescente-se:

“§ 1º. A existência do lavatório é condição prévia para concessão das licenças emitidas por órgãos municipais.

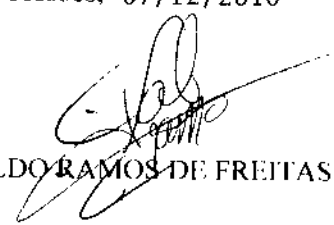
“§ 2º. O lavatório será equipado:

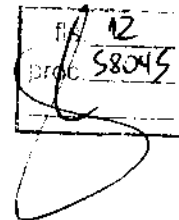
- I- preferentemente com torneira automática acionada através de sensor;
- II- com sabão líquido e toalhetes descartáveis ou secador de mãos.”

Justificativa

Estudos indicam que as torneiras automáticas reduzem em 30% o consumo de água, contribuindo com o meio ambiente e evitando o desperdício. Este equipamento também dispensa o contato das mãos, evitando contaminação.

Sala das Sessões, 07/12/2010


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (VAL.)



proc. 58.045

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 886

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 93-T. Em todo estabelecimento onde haja sanitário para uso público, haverá lavatório independente, colocado do lado de fora do sanitário, com acesso livre, sem portas ou com porta tipo balcão.

“§ 1º. A existência do lavatório é condição prévia para concessão das licenças emitidas por órgãos municipais.


“§ 2º. O lavatório será equipado:

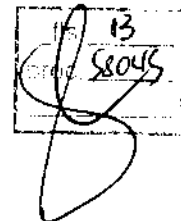
I- preferentemente com torneira automática acionada através de sensor;

II- com sabão líquido e toalhetes descartáveis ou secador de mãos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e doze (02/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 232/2012
proc. 58.045

Em 02 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

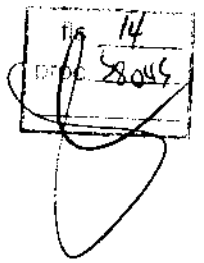
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 886**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 886

PROCESSO Nº. 58.045

OFÍCIO PR/DL Nº. 232/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03,05,12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

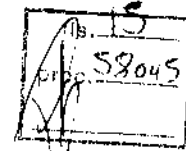
24,05,12

W. Mansueti

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

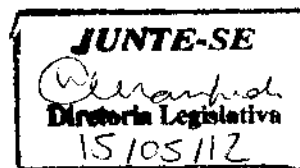


OF. GP.L. nº 126/2012

Processo nº 11.038-0/2012

Jundiaí, 11 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 515, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 886, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

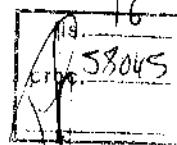
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI COMPLEMENTAR N.º 515, DE 11 DE MAIO DE 2012

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em todo estabelecimento com sanitário de uso público, lavatório independente com acesso livre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 93-T. Em todo estabelecimento onde haja sanitário para uso público, haverá lavatório independente, colocado do lado de fora do sanitário, com acesso livre, sem portas ou com porta tipo balcão.

“§ 1º. A existência do lavatório é condição prévia para concessão das licenças emitidas por órgãos municipais.

“§ 2º. O lavatório será equipado:

I - preferentemente com torneira automática acionada através de sensor;

II - com sabão líquido e toalhetes descartáveis ou secador de mãos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

